

PROJETO DE LEI 6160/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo..

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei 6160/2019, quando dispõe sobre o parágrafo 12 do artigo 899 da CLT, a seguinte redação:

“ § 12. A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial será permitida, **desde que em valor não inferior ao valor original do depósito recursal, acrescido de trinta por cento**”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 12 do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, na parte em que prevê a possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária, sem qualquer acréscimo em relação ao valor do depósito original.

A proposta de emenda modificativa objetiva dar ao seguro garantia ou fiança bancária realizados no processo trabalhista o mesmo tratamento que a

legislação lhe confere no processo cível. Com efeito, no âmbito do processo cível, o CPC, artigo 835, parágrafo 2º, prevê:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**”.

Não há razão que justifique o tratamento diferenciado entre o processo cível e o processo trabalhista nesse particular. Contrário disso, no processo trabalhista, onde a extensa maioria das ações tem o trabalhador como credor, não raro em situação de desemprego, a possibilidade de utilização do seguro garantia ou fiança bancária deveria ser mais restrita que o processo cível e com um acréscimo ainda maior que a previsão civilista.

A existência de tratamento diferenciado entre dois ramos do Direito, ainda, contribui para equívocos e dificuldades interpretativas, mormente se considerado a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo trabalhista, prevista no art. 15 do CPC (lei 13105/2015).

Por outro vértice, normalmente o seguro garantia ou fiança bancária são estabelecidos nas apólices em valor fixo. Diversamente do depósito recursal, esse valor não sofrerá atualização monetária, e consequentemente, quando da execução, poderá estar significativamente defasado, desnaturando a finalidade precípua do depósito recursal, que é a garantia de uma execução futura, ainda que parcialmente. A fixação do acréscimo de 30% (trinta por cento) contribuiria para a redução desse risco, ainda que parcialmente.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2019.

DEPUTADO	Partido

Apresentação: 04/12/2019 17:32

EMP n.1/2019